Em 14 / 12 / 99

Assessoria de Plenário

Mensagem

N.º <u>4493</u> /99 - GAG

Brasília, <u>I Q</u> de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a participar, por intermédio da Companhia Energética de Brasília — CEB, da constituição de uma sociedade de economia mista, que será denominada Companhia Brasiliense de Gás — CEBGAS, e dá outras providências".

Trata-se de medida que visa dotar o Distrito Federal dos instrumentos necessários ao aproveitamento do potencial energético do gás natural, até hoje pouco explorado no Brasil, mas que recebeu grande impulso com a implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil e com a exploração de outras reservas desse energético no Brasil e em países da América do Sul.

Pelo ordenamento jurídico pátrio, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (Constituição Federal, art. 25, § 2.º).

Dando consecução a esse mandamento constitucional, em 10 de novembro de 1994, pela Lei n.º 788, foi outorgada à Companhia Energética de Brasília – CEB, a concessão, com exclusividade, para a exploração dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado, em toda área compreendida no Distrito Federal, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n.º 16.200, de 23 de dezembro de 1994, do Poder Executivo local.

Até hoje, muito embora a exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado tenha sido concedida à CEB, não ocorreu o efetivo início da exploração da atividade, sobretudo em decorrência da falta de disponibilidade do gás natural na Região. Hoje, diante da abundante oferta desse energético, é o momento de o Distrito Federal se aparelhar para oferecer à população e às empresas aqui instaladas uma fonte de energia cujas vantagens são notórias, podendo ser destacado o seu caráter não poluente, sua segurança e seu grande potencial de indutor de desenvolvimento econômico.

O novo modelo institucional do Setor Elétrico Brasileiro determina a constituição de outras empresas para o exercício de atividades que não sejam objeto da concessão de que é titular a CEB — exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, conforme o disposto no Contrato

PROTOCCILO LEGISLATIVO
PL965 / 183 9
FIN. n.Od BIA

de Concessão n.º 66/99 – ANEEL, celebrado em 26 de agosto de 1999, entre o Poder Concedente, a UNIÃO, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a CEB, com interveniência do Distrito Federal.

Em decorrência, a criação de sociedade de economia mista, da qual a CEB detenha a maioria do capital votante, atende, primeiramente, a determinações legais — mandamento constitucional e o novo modelo do setor elétrico — e, concomitantemente, a dois objetivos da boa administração pública. De um lado, seguindo a tendência verificada em vários Estados da Federação, confina-se a atividade a uma sociedade autônoma, racionalizando a administração e possibilitando melhor controle de custos, o que evita a ocorrência de subsídios indiretos, pelos quais as tarifas de um serviço público são utilizadas para cobrir déficits verificados na prestação de outros. De outro lado, em decorrência lógica do primeiro aspecto, facilita a realização de parcerias com outras empresas, de origem pública ou privada, que detenham a capacidade técnica e financeira necessária para auxiliar o Poder Público na estruturação de tão relevante serviço público.

Ao mesmo tempo em que se atingem os objetivos acima, mantém-se a estreita vinculação da nova sociedade com a CEB, empresa que congrega todos os recursos humanos e técnicos desenvolvidos pelo Distrito Federal no Setor Energético ao longo dos anos.

Diante dessas ponderações, estou convicto de que o projeto de lei ora encaminhado está em estrita consonância com as determinações legais e com as mais modernas políticas administrativas, procurando prover o Distrito Federal de diversas fontes de energia, indispensáveis ao desenvolvimento econômico.

Por tratar-se de matéria de relevante interesse público, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação da matéria.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PL n.º 965 159 9
Fig. n.º 02 6(A)



Autoriza o Poder Executivo a participar, por intermédio da Companhia Energética de Brasília – CEB, da constituição de uma sociedade de economia mista, que será denominada Companhia Brasiliense de Gás - CEBGAS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado, nos termos desta lei, a participar, por intermédio da Companhia Energética de Brasília-CEB, da constituição de uma sociedade de economia mista que será denominada Companhia Brasiliense de Gás - CEBGAS.

Art. 2.º - A CEBGAS terá por objetivo a exploração, com exclusividade, do serviço de distribuição e comercialização de gás combustível canalizado, de produção própria ou de terceiros, podendo inclusive importar, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, geração termelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, em toda área compreendida no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do previsto no caput, a CEBGAS poderá participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais.

- Art. 3.º A CEBGAS terá personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação em vigor, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.
- Art. 4.º A Companhia Energética de Brasília CEB participará com o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, podendo integralizá-lo em dinheiro ou bens úteis à exploração dos serviços públicos, ressalvado o disposto no art. 80, inciso II, da Lei das Sociedades Anônimas.
- Art. 5.º Poderão participar do capital social da CEBGAS pessoas jurídicas, cujos interesses empresariais não conflitem com os da Companhia, respeitado o disposto no artigo anterior, que deverão integralizar suas participações acionárias obrigatoriamente em dinheiro.
- Art. 6.º Nos aumentos de capital será assegurada a percentagem mínima de participação prevista no art. 4.º desta Lei, sem prejuízo da possibilidade de celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas, objetivando a

Projeto de Lei - CEBGAS 09/12/99

participação do capital privado na gestão da Companhia, resguardados os interesses públicos e a eficiente condução dos negócios.

Art. 7º - A CEBGAS será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Único – A composição, organização, atribuições, competência, normas de funcionamento e demais disposições referentes à CEBGAS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições desta Lei, da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

- Art. 8.º Fica outorgada à CEBGAS a concessão, com exclusividade, para exploração dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado, de produção própria ou de terceiros, para os fins previstos no art. 2.º desta Lei, em toda a área compreendida no território do Distrito Federal.
- § 1.º A exclusividade definida no presente artigo não abrange o fornecimento de gás engarrafado nem exclui o direito de atuais ou futuros distribuidores operarem por esse específico processo.
- § 2.° Ficam transferidos os contidos no Decreto n.º 16.200, de 23 de dezembro de 1994, da CEB para a CEBGAS.
- § 3.º Os serviços a que se refere a concessão de que trata o *caput* deste artigo serão prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração do capital da concessionária, com observância das disposições constantes do contrato de concessão e da legislação em vigor.
- Art. 9.º A concessão outorgada à CEBGAS, nos termos do artigo 8.º, vigorará pelo prazo de 30 anos, contados a partir da data da promulgação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 10.º A CEBGAS ficará vinculada à Secretaria de Obras do Distrito Federal.
- Art. 11.º Qualquer operação de transferência de ações, de aumento de capital ou outras não expressamente previstas, da qual resulte na detenção pelo Poder Público do Distrito Federal, de participação acionária inferior a 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da Companhia Energética de Brasília CEB, deverá o Poder Executivo, como condição precedente necessária à validade da referida operação, transferir para o Poder Público do Distrito Federal as ações emitidas pela CEBGAS de titularidade da Companhia Energética de Brasília CEB.
- Art. 12.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 965 180 9
Fla. 1. 04 BIA